



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380/009.853/90-63

MFCT

Sessão de 10 de novembro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.291

Recurso nº: 101.091 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA

Recorrida : DRF em FORTALEZA - CE

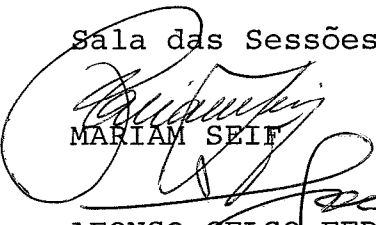
ARBITRAMENTO DE LUCROS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS/FISCAIS - Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte não dispõe de escrituração regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais, ou recusa-se a apresentar à autoridade tributária os elementos solicitados, apesar de regularmente intimado para tal, situação que alcança a hipótese de ela ter sido destruída ou extraviada antes da revisão fiscal. Isto porque trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal.

LUCRO ARBITRADO - APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL - Superveniência de regularização de escrita após a lavratura do auto de infração com arbitramento de lucro, não tem eficácia para alterar o crédito tributário regularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MAR-
TINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂN-
DIDO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/009.853/90-63

RECURSO Nº: 101.091

ACORDÃO Nº: 101-84.291

RECORRENTE: SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA

R E L A T Ó R I O

Samburá Hotéis e Turismo Ltda., qualificada nos autos, recorre da Decisão nº 190/91, do Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, que manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 2 a 8, no valor total de 37.804,18 BTNF sendo que 20.561,54 de IRPJ e os demais valores dos acréscimos legais pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 2 a 8)

O AI foi lavrado em decorrência do arbitramento do lucro, nos exercícios de 1987 a 1989, uma vez que a empresa, obrigada a apresentar sua Declaração de Rendimentos com base na tributação do Lucro Real, não possui e ou não mantém escrituração na forma prescrita nas leis fiscais e comerciais.

A descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se relacionado às fls. 3.

O contribuinte foi cientificado do feito em 29.11.90.

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 47 a 52)

Não consta do p.p. a data de apresentação da impug

Acórdão nº 101-84.291

nação, impossibilitando saber-se da tempestividade ou intempestividade do recurso.

A defesa assim elencou as suas razões:

- que a empresa ostenta no exercício de suas atividades comerciais, excelente conduta publica, estando isenta de qualquer responsabilidade no que pertine à pretensão tributária;
- que a empresa foi vítima de caso fortuito, de força maior, traduzido pelo furto dos seus livros e documentos fiscais (vide doc. de fls. 12);
- que o arbitramento do lucro não se alicerça no art. 399 e seus incisos do RIR/80, pois não se pode desprezar a sua contabilidade e as suas Declarações de Renda de pessoa jurídica e física;
- que apesar de ter exibido documentação que comprovava a escrituração e o registro de livros fiscais e comerciais, o autuante lavrou o AI, doc. de nº 9 a 23;
- que a ação fiscal é nula de pleno direito, pois nenhuma prova é apresentada de sorte a justificar a instauração do procedimento fiscal, e pede que a nulidade seja declarada preliminarmente.

Juntou aos autos os doc. de fls. 53 a 170.

Posteriormente trouxe aos autos os doc. de fls. 172 a 175 (cópia do requerimento à Junta Comercial do Estado do Ceará/Jucec de solicitação de autenticação do Livro Diário nº 2).

III - DO PARECER FISCAL (FLS. 177 A 181)

O autuante propôs a manutenção do AI, afirmando que o procedimento foi correto e está baseado nos fundamentos legais, lembrando que a queixa policial do registro de furto dos livros e

Acórdão nº 101-84.291

documentos fiscais, ocorreu em 01/09/90, fls. 12, após já ter sido iniciado o procedimento fiscal, 28/08/90, fls. 10, e que somente agora nesta fase é que foi apresentada a certidão de Registro do Livro Diário nº 2, certidão muito pouco significativa, pois não com prova que a escrituração dos livros tenha realmente se efetivado.

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (FLS. 184 A 190)

A autoridade singular, baseada no disposto do art. 399 inciso I e III do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80, manteve totalmente a exigência assim se expressando:

"Na ausência de escrituração contábil e documentação que amparem a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro."

Que o arbitramento do lucro não tem conotação de penalidade ou castigo, e que o mesmo apenas restabelece ou apura um resultado que, por meio de práticas censuráveis ou com a utilização de artifícios adotados por um determinado contribuinte torna-se impossível de ser conhecido.

A impugnante foi cientificada do feito em 25/06/91.

V - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (FLS. 194 A 199)

Inconformada e tempestivamente, em 22/07/91, apresentou recurso onde reapresenta os mesmos argumentos defendidos na peça impugnatória.

Posteriormente, protocolou sob o nº 10380/007.804/91-68 (apenso ao p.p.), em 20/09/91, novo recurso, onde apresenta um fa-
to novo: a localização pela Sub Delegacia das Goiabeiras, de uma
caixa com todos os livros e documentos que haviam sido furtados.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.291

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Como se vê do relato, cinge-se a controvérsia em torno do arbitramento de lucro levado a efeito pela autoridade fiscal, na constituição do crédito tributário em causa, tendo em vista a falta de apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais, que pudessem respaldar a tributação com base no lucro real nos exercícios de 1987 a 1989, os quais, segundo alegação da contribuinte, foram furtados do sub-solo do hotel, onde se achavam guardados e protegidos.

A exigência foi capitulada no artigo 399, incisos I e III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que é claro em determinar a medida quando a escrituração do contribuinte não se fizer de acordo com os ditames das leis comerciais ou fiscais e nos casos de sua não apresentação à autoridade tributária, in verbis:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da firma individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais, ou quando deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

.....

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Depreende-se do texto legal que a medida alcança a todos os contribuintes que deixarem de atender às normas reguladoras da escrituração contábil/fiscal das atividades que desenvolve, sem cogitar dos motivos de tal inobservância. Isto porque o arbitramento do lucro constitui-se num mero instrumento

Acórdão nº 101-84.291

que objetiva determinar o lucro tributável quando falte a escrituração, que é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica, não possuindo qualquer conotação penal, conforme destacado no elucidativo voto condutor do Acórdão nº CSRF/01-0.017, da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"..., o que se procura com a desclassificação, ao contrário do que pensam alguns, é apenas apurar-se um resultado que em razão de inúmeras deficiências detectadas, não pode ser aquele que consta da escrituração, totalmente eivada de deficiências absolutamente incontornáveis.

Não se procura um resultado maior ou menor, e penso, não se deve transmitir aos interessados a idéia de que a opção entre o arbitramento e o lucro real se faz em função do lucro tributável a ser apurado.

O arbitramento é mera forma de apuração de resultados, sem qualquer, mínima que seja, conotação de penalidade ou castigo. Procura-se com a utilização deste instrumento, apenas, restabelecer ou apurar um resultado que, por meio de práticas censuráveis ou com a utilização de artifícios adotados por um determinado contribuinte, torna-se impossível de ser conhecido, daí, inclusive a preocupação constante da lei em aproximar ao máximo o resultado a ser apurado pelo arbitramento daquele que seria normal ou compatível ao contribuinte, para o que, inclusive, nos diz legislação recente, devemos considerar particularidades de cada contribuinte."

Ressalta dos fundamentos acima que o arbitramento do lucro tem a função precípua de suprir a escrituração regular do contribuinte, na hipótese de sua imprestabilidade ou inexistência, para os efeitos de reconstituição do resultado passível de tributação pelo imposto de renda. Daí ser incontroverso o entendimento consagrado pela jurisprudência predominante neste Colegiado de que a medida é cabível mesmo na hipótese de extravio dos livros e documentos antes da revisão fiscal.

No presente caso, está mais que evidenciada a inexistência da escrita contábil e fiscal e da documentação comprobatória no curso dos trabalhos fiscais, fato este, aliás, confessado pela própria contribuinte na resposta à intimação feita pelo autuante para sua apresentação, conforme nos dá conta os documentos de fls. 11 e 14.



Acórdão nº 101-84.291

Na oportunidade, a ora recorrente informou que experimentou caso fortuito ou de força maior, traduzido pelo furto de livros e documentário contábil e fiscal relativos aos períodos-base de 1985 a 1988, juntando, para comprovar sua alegação, certidão da 25ª Delegacia Distrital do Ceará, atestando a "Notitia Criminis" relativa à ocorrência.

Além dessa certidão, juntou na fase impugnativa declaração da Junta Comercial do Estado do Ceará, atestando que constam do arquivo daquele Órgão registro dos "Livros Diários nos 01 em 01.12.83; 02 em 15.08.88; 03 em 09.08.89 e 04 em 30.05.90", em nome da contribuinte.

Tais certidões, contudo, foram consideradas insuficientes pela autoridade fiscal para eximir a recorrente da obrigação de conservar e apresentar seus livros e documentos fiscais e comerciais à fiscalização, sob o argumento de que:

"O simples registro do delito na Delegacia de Polícia, traduzido pelo documento de fls. 12, não prova como quer a autuada, que a documentação existia. Da mesma forma a Certidão na JUCEC, atestando o registro do livro Diário não prova que eles tenham sido processados de fato e ainda, de acordo com as determinações constadas nas leis comerciais e fiscais."

Comungo inteiramente com esse entendimento, eis que exarado em perfeita consonância com a jurisprudência dominante neste Conselho, no sentido de que a simples alegação da ocorrência do caso fortuito ou de força maior, ainda que comprovado, não é suficiente para eximir a empresa da obrigação relativa à guarda e conservação dos livros e documentos comerciais e fiscais. É necessário, antes e acima de tudo, que a contribuinte prove concretamente que adotou as cautelas mínimas tendentes a evitar os danos ou, pelo menos, os efetivos prejuízos causados, quando provado que apesar das cautelas adotadas foi impossível evitar o evento.

Na espécie configura-se total negligência da recorrente na guarda dos livros e documentos ditos extraviados, os quais, segundo depoimentos da Sra. Celina Macall Zancocchi, Diretora da empresa e do Sr. Fernando Antonio Saraiva, escriturário do Hotel, os mesmos eram guardados em caixas de bebidas e alimentos no depósito localizado no sub-solo, que também era utilizado para guardar bebidas e cujo acesso era franqueado aos funcionários das empresas fornecedoras e a alguns funcionários do próprio hotel. Convenhamos, a guarda e conservação de livros e documentos fiscais e comerciais nessas condições contraria o mínimo de bom senso, prudência e diligência

Acórdão nº 101-84.291

normais para evitar a sua destruição, cujo dever é atribuído pela própria lei ao contribuinte (art. 10, inciso III, do Código Comercial; Decreto-lei nº 486/69, art. 4º e art. 165 do RIR/80).

Ademais, no presente caso, a recorrente logrou descumprir até mesmo as providências estabelecidas no § 1º do artigo 165, do RIR/80, que reza:

"Art. 165 - omissis"

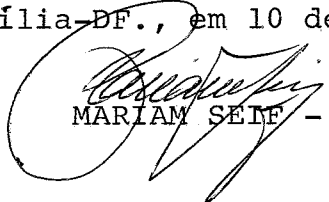
§ 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente do registro de Comércio (Decreto-lei nº 486/69, artigo 10)."

Também não socorre a contribuinte a alegação de que os livros e documentos fiscais e comerciais foram posteriormente encontrados, colocando-os à disposição da fiscalização, pois o momento certo para a empresa apresentar sua escrituração, juntamente com os documentos que lhe dão suporte, é no curso da ação fiscal, eis que, segundo mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário fiscal, cuja inexistência, ou falta de apresentação, foi a causa do arbitramento.

Na hipótese dos autos, nem no início, nem no término da ação fiscal, culminada com a lavratura do auto de infração, a suplicante ofereceu meios materiais concretos que possibilitassem a apuração do resultado das operações que realizou nos períodos-base de 1986 a 1988, não deixando outra alternativa para o fisco, senão a de promover o lançamento do imposto com base no lucro arbitrado.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1992


MARIAM SEIF - RELATORA